



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8318

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Resolução

Categoria: Contas do Município Aprovadas

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Data: 15/03/2011

Descrição Sumária: RESOLUÇÃO Nº 08, de 10/05/2011. Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Montes Claros, relativas ao exercício financeiro de 2008. (Aprovadas).

Controle Interno – Caixa: 2.1

Posição: 08

Número de folhas: 33

Esperie: PR
Categoria: Conta aprovada
ex: 2.1
Piden: 08
Nº folio: 30



Resolução 08/2011
10.05.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008

AUTOR:

Tribunal de Contas de Minas Gerais

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Município de Montes Claros, Relativas ao
Exercício Financeiro de 2008.

MOVIMENTO

Entrada em 15/03/2011

Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas

1 -

2 - *APROVADA PELA UNICA EM 10.05.2011*

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESOLUÇÃO N° 08, de 10 de maio de 2.011.

Dispõe sobre as contas do Município de Montes Claros (MG) referentes ao exercício financeiro do ano de 2.008.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício financeiro de 2.008 (dois mil e oito), nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 10 de maio de 2.011.


Vereador – Valcir Soares Silva
Presidente da Câmara


Vereador – Sebastião Ildeu Maia
1º Secretário

Certidão de Publicação	
Certifico, nos termos do Art. 96, da L.O.M., que o(a) <u>Resolução n° 08, de 10 de maio de 2011</u> foi afixado (a) no Quadro de Avisos localizado no hall do 2º. piso do edifício sede da Câmara Municipal de Montes Claros, em <u>10/05/11</u> , para se tornar público(a).	
Por ser verdade, firmo a presente.	
Montes Claros-MG, <u>10 de maio</u> de 2011.	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG	
A presente cópia confere com o original em poder deste legislativo	
Montes Claros: <u>10 de maio de 2011</u> .	
Funcionário: _____	
Cargo: _____	



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5400 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 12 /2011

**“Dispõe Sobre as Contas do Município de
Montes Claros(MG) Referentes ao Exercício
Financeiro de 2008.”**

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprovou e eu, Presidente desta casa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Montes Claros(MG), referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação revogando disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de abril de 2011.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara
Intimação nº 2.349 / 2011
Processo nº 781.993 - Exercício de 2008
Prefeitura Municipal de Montes Claros**

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2011.

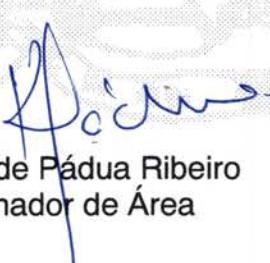
Senhor (a) Presidente,

Por ordem da Excelentíssima Senhora Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheira Adriene Andrade, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas, que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área

Exmo (a). Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos do disposto no art. 20 da Resolução n. 10/2010, a partir do dia 04/11/10 as publicações e divulgações do Tribunal se darão, exclusivamente, por meio do Diário Oficial de Contas

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

VOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas - DAC

Departamento de Análise de Contas Municipais e da Gestão Fiscal - DECOM

Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal – CAE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
EXERCÍCIO: 2008
PROCESSO: 781993

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros do exercício de 2008, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 39 a 61), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl. 32).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 07 a 30), sintetizadas na fl.13, efetuamos o presente reexame (fls. 69 a 74), nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conclui-se, s.m.j., que não obstante a infringência ao art. 43 da Lei 4.320/64, salienta-se que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados sujeitando as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso II, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

CAE/DECOM/DAC, em 14 / 10 /2009

Maria da Glória Assunção Duarte
Maria da Glória Assunção Duarte
Inspetor de Controle Externo
TC – 1482-3

Exercício: 2008
Município: MONTES CLAROS

Processo Número: 781993

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2008 foi aprovada sob nº 3.829
Receita e Despesa Orçada: R\$ 451.815.000,00

1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Apurado

1.1 - Créditos Suplementares

Limite de Créditos Autorizados no Orçamento: R\$ 103.917.450,00
 Créditos Autorizados por Outras Leis R\$ 0,00
 Total de Créditos Autorizados (A): R\$ 103.917.450,00

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso

96 214 170,40

Créditos Suplementares Abertos por Anulação R\$ 94.959.555,32

Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro R\$ 1.654.615,08

Total de Créditos Suplementares Abertos (B) R\$ 96.614.170,40

1.2 - Créditos Especiais

Créditos Especiais Autorizados	R\$	430.412,00
Créditos Especiais Realizados	R\$	403.829,40
Créditos Especiais Excedentes	R\$	0,00

1.3 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos

Recursos oriundos de excesso de arrecadação (A) R\$ 0,00

Total dos Créditos Adicionais Abertos (B) (Exceto por Anulações) R\$ 1.654.615,08

Total des Créditos Financeiros Abertos (B) R\$ 1.654.615,08
Subtotal (B - A)

(-) Recursos oriundos de superávit financeiro R\$ 0,00

Créditos suplementares / especiais sem recursos disponíveis R\$ 1.654.615,08

Conforme demonstrado no subitem 1.3, foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$ 1.654.615,08 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

1.4 - Créditos Disponíveis

(Orcamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)

Créditos Autorizados R\$ 453.469.615,08

Despesa Empenhada R\$ 415.135.887,74

Despesa Empenhada R\$ 0,00

Despesa Excedente

Apontamento (fl. 08)

Apontamento (II. 03)
1. Conforme demonstrado no subitem 1.1, o município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$6.251.170,40 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 781993

Município: MONTES CLAROS



2. Conforme demonstrado no subitem 1.2, o município procedeu à abertura de créditos Especiais no valor de R\$46.989,40 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

3. Conforme demonstrado no subitem 1.3, foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$1.654.615,08 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Defesa (fls. 41 /42, 44 a 53)

O defensor juntou a Lei n. 2564 de 28 de novembro de 2008 que altera o art. 4º da Lei Orçamentária n. 3829 de 23 de novembro de 2007, autorizando a abertura de créditos suplementares até o limite de 23%.

Anexou ainda, novo Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fl. 42, com o valor de créditos especiais autorizados no valor de R\$430.412,00.

Alegou também que, os créditos orçamentários abertos por superávit financeiro é em decorrência dos recursos disponíveis em 31.12.2007, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros.

Análise

O defensor enviou a Lei n. 2564 de 28 de novembro de 2008, onde se lê no art. 4º às fls. 41, a autorização para abertura de créditos Suplementares no percentual de 23% do total autorizado nesta lei.

Em relação à informação do defensor de que os créditos orçamentários abertos por superávit financeiro pertencem ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos às fls. 52/53, não acatamos essa justificativa, uma vez que conforme Balanço Patrimonial consolidado do exercício de 2007, fls. 73/74, não houve superávit financeiro, pelo contrário.

Ante o exposto efetuamos nova análise, permanecendo irregular este item.

Não obstante, a infringência ao art. 43 da Lei 4.320/64, salienta-se que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados (item 1.4).



IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,07 % da Receita Base de Cálculo.

2 - Recursos do FUNDEB

Contribuição (art. 1º da Lei 11.494/07)	Recurso Recebido	Aplicação
20.474.747,22	40.368.215,23	38.798.945,36

- 2.1 - O Município recebeu R\$ 40.368.215,23 de recursos do FUNDEB, representando 197,16% do valor retido.
- 2.2 - Verificou-se a não aplicação de R\$ 1.569.269,87 (3,89)% dos recursos recebidos do FUNDEB, não ultrapassando o limite de 5% previsto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal 11494/07, tendo sido apurado saldo de R\$2.545.803,17 na conta Bancos.
- 2.3 - Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 70,40 % dos recursos recebidos do FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública atendendo o disposto no artigo 22 da Lei 11.494/07.

Considerações:

Apontamento (fl. 11)

O Município não informou o valor aplicado com gastos com profissionais do magistério. Apuramos na Tela de Despesas, na sub-unidade FUNDEB, gastos no montante de R\$28.419.704,00.

Defesa (fls. 39/40)

O defensor alegou que enviou cópia em CD prestação de contas SIACE/PCA/2008, devidamente retificada pelo Sr. Sandro Lobo Araújo, contador e diretor do tesouro municipal e responsável pela contabilidade da Prefeitura de Montes Claros.

Análise

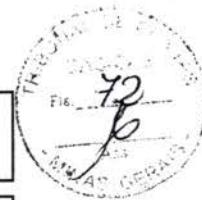
Conforme fl. 43, foi enviado o anexo III - FUNDEB, onde consta o valor aplicado com gastos com os profissionais do magistério, razão pela qual retificamos o apontamento inicial quanto a este item.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 781993

Município: MONTES CLAROS



VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

-Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl. 69/10

CAE/DECOM/DAC, em 10/09

Maria da Glória Assunção Duarte

Nome: Maria da Glória Assunção Duarte
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Balanço Patrimonial

Exercício : 2007

Município : MONTES CLAROS

13/10/2009 - 17:44:23

ATIVO	PASSIVO
Ativo Financeiro	58.576.822,28
Disponível	47.722.880,12
Caixa	13.724,93
Bancos	9.260.588,92
Vinculado	37.161.690,51
Realizável	4.573.093,43
Ações de Curto Prazo	
Devedores Diversos	4.573.093,43
Transferências Financeiras a Receber	
Ativo Permanente	192.756.212,51
Bens Móveis	20.487.737,74
Bens Imóveis	58.328.930,63
Bens de Natureza Industrial	
Investimentos	
Investimento de Participações em Consórcios	
Públicos	
Créditos	113.446.999,39
Dívida Ativa	109.752.194,21
Depósitos Compulsórios	
Empréstimos Concedidos	
Outros Créditos	3.694.805,18
Valores Diversos	492.544,75
Ações	
Almoxarifado	492.544,75
Soma do Ativo Real	
SALDO PATRIMONIAL	
Passivo Real Descoberto	
Soma	243.765.310,30
Ativo Compensado	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTAS MUNICIPAIS E DA GESTÃO FISCAL - DECOM
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Exercício: 2008	Processo Número: 781993
Município: MONTES CLAROS	

PROCESSO Nº: 781993

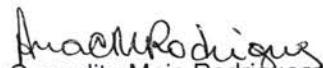
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de MONTES CLAROS

EXERCÍCIO: 2008

Submete-se a análise de fls. 68 a 74 à consideração do Sr. Diretor do DECOM.

CAE, aos 16 / 10 / 09.


Ana Carmelita Maia Rodrigues
Coordenador (a) de Área
TC 799-1


Em 20/10/09, encaminho estes autos
ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas


Antônio Barbosa Neto
Diretor (a) do DECOM
TC 5001-3



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 1º/12/09

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO N° 781993 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 781993

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2008

RESPONSÁVEL: ATHOS AVELINO PEREIRA

PROCURADORA: MARIA CECÍLIA BORGES

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Athos Avelino Pereira.

A certidão de fls. 62 informa que o interessado, citado, apresentou sua defesa, conforme documentação anexada às fls. 39 a 61, devidamente analisada pelo órgão técnico, às fls. 66 a 75.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 76, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

Conforme pesquisa no SGAP realizada em 25/11/09, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame

É o relatório.



2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

De acordo com os estudos do órgão técnico, às fls. 07 a 31 e 68 a 75, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares adicionais (art. 42 da Lei 4320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, § 1º do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88, incluindo os índices referentes ao FUNDEB), e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Execução Orçamentária

O órgão técnico em seu exame inicial, às fls. 08, apontou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$6.251.170,40 e de créditos especiais no valor de R\$46.989,40, sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. Apontou ainda a abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$1.654.615,08, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64. Às fls. 69 e 70, em seu reexame retificou sua análise inicial, quanto aos créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal.

Com relação à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, o órgão técnico não acatou as justificativas do defendente de que os créditos orçamentários abertos por superávit financeiro pertenciam ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, uma vez que não houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2007, às fls. 73 e 74. Não obstante a infringência ao art. 43 da Lei 4.320/64, o órgão técnico apontou que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados.



Salienta-se que o ato de ordenar ou permitir a realização de despesas sem recursos disponíveis, contraria o que dispõem o art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e o art. 43 da Lei 4.320/64, podendo configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92).

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 76, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$1.654.615,08, sem recursos disponíveis que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao art. 167, V, da CR/88 e ao art. 43 da Lei 4.320/64, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR
UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Intimação nº 29691/2009 - 1ª Câmara

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2009.

Prezado Senhor,

Por ordem do Ex.mo Sr. Presidente da 1ª Câmara, deste Tribunal, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, comunico-lhe que, em Sessão de 1º/12/09, nos autos de nº 781993, foi emitido Parecer Prévio sobre as contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, exercício de 2008, relativas à gestão de V. S^a, conforme cópias anexas.

Atenciosamente,

Joeny Oliveira de Souza Furtado
Diretora da Secretaria
da 1ª Câmara

Ilmo. Sr.
Athos Avelino Pereira
Prefeito, à época, do Município de Montes Claros
Rua Tapajós, 470 – Melo
39401-065 – MONTES CLAROS – MG

MABO



DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
5ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO n. 812.357
PEDIDO DE REEXAME
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Ref. Autos n. 781.993

Relatório

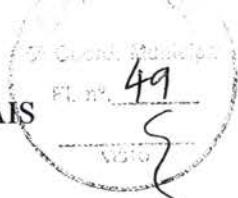
Trata-se de Pedido de Reexame interposto por ATHOS AVELINO PEREIRA, ex-Prefeito do Município de Montes Claros, contra decisão proferida em 01/12/2009 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (f.80/83 dos autos n. 781.993), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2008, pelo descumprimento do disposto no art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 167, V, CF/88, com a abertura de créditos adicionais sem disponibilidade financeira pelo Poder Executivo.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, às fls. 01 a 05, apresenta suas razões do pedido de reexame, transcritas na síntese a seguir:

1) Que a abertura de créditos suplementares/especiais não se dera por superávit financeiro e sim por anulação de dotações orçamentárias;

2) Conforme Lei e Decretos Municipais ora juntados a este pedido de reexame, os quais somam exatamente o excedente apurado como créditos sem recursos disponíveis, valor R\$1.654.615,08, perde fundamentação visto que as suplementações se lastream na verdade por anulações de dotações;

3) Tudo ocorreu por equívocos na consolidação das contas do Executivo, ao incorporar os créditos suplementares do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos, gerando discrepância entre os dados informados na prestação de contas deste para com aqueles informados na Prestação de Contas Consolidada do Executivo Municipal;



4) Diante do fato, junta documentos, escrito e em mídia CD elaborado pelo Contador responsável, com as retificações pertinentes e cópia de petição da autarquia municipal informando e esclarecendo o equívoco, fls.08/09 e 11/42;

5) Importa aduzir que a Lei Orçamentária n. 3.829 fixou o orçamento do município em R\$451.815.000,00, cujo art. 4º foi alterado de 20% para 23% o percentual para abertura de créditos suplementares, de acordo com a Lei n. 2.564, de 28/11/2008, o que admitiria suplementação em até R\$103.917.450,00 para o orçamento, no entanto, utilizou-se R\$96.614.170,40, o que configura cumprimento da legislação vigente, comprovando-se por documentos não ter havido utilização de superávit financeiro;

6) Requer, pelo exposto, que a Corte de Contas reveja a Decisão proferida pela 1ª Câmara, na sessão de 01/12/2009, sobre os autos de n. 781.993, visando novo parecer prévio com aprovação das contas do Município de Montes Claros referentes ao exercício de 2008.

Às fls.46, a Exma. Conselheira Relatora Adriene Andrade determina que esta Coordenadoria efetue análise e se manifeste também sobre o conteúdo do CD acostado às fls. 42 e a possibilidade de devolução da mídia ao Recorrente.

É o relatório.

Análise do Pedido de Reexame

A documentação comprobatória juntada aos autos, fls.08 a 40, que consiste em um expediente (fls.09), na Lei e nos Decretos de abertura de créditos suplementares ao orçamento do PREVMOC-Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, os quais mostram-se condizentes com o relato de fls. 03 a 04, apresentado pela defesa e alteração de dados demonstrados na prestação de contas, às fls. 08 e 11.

Os referidos decretos informam como fonte de recursos Anulação de Dotações, em valores que totalizam R\$1.654.615,08 conforme alegou a defesa.

Mediante a documentação apresentada, os cálculos foram refeitos, ora demonstrados às fls. 51/52 deste processo, donde se constata a regularização do excedente encontrado nos autos de prestação de contas n. 781.993, às fls. 69/70 e 72, cabendo pois, sua retificação, visto que houve o atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto ao CD de fls.42, o exame de seu conteúdo ficou impossibilitado por falha na importação dos dados nele contidos, fls.53. Todavia, a documentação juntada foi suficiente para a análise ora desenvolvida.

Por fim, vimos, ainda, a desnecessidade de devolução do disco de mídia ao recorrente, podendo o referido objeto constar destes autos.

Submetemos a consideração superior,

5^a CFM, em 08 de abril de 2010,

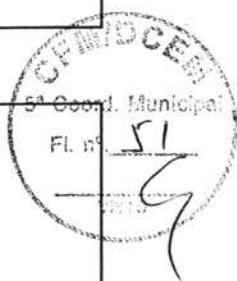
Geraldo Magela Pereira de Freitas
Técnico do Tribunal de Contas
Inspetor de Controle Externo
TC 0970-6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2008

Processo Número: 781993

Município: MONTES CLAROS



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2008 foi aprovada sob nº 3.829
 Receita e Despesa Orçada: R\$ 451.815.000,00

1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Apurado

1.1 - Créditos Suplementares

Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:	R\$	103.917.450,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$	96.614.170,40
Total de Créditos Autorizados (A):	R\$	200.531.620,40

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso

Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$	96.614.170,40
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$	96.614.170,40

1.2 - Créditos Especiais

Créditos Especiais Autorizados	R\$	430.412,00
Créditos Especiais Realizados	R\$	403.829,40
Créditos Especiais Excedentes	R\$	0,00

1.3 - Créditos Disponíveis

(Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)

Créditos Autorizados	R\$	451.815.000,00
Despesa Empenhada	R\$	415.135.887,74
Despesa Excedente	R\$	0,00

Considerações:

Apontamento (fls. 69/70 e 72 - processo PCA n. 781.993) :

Abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$1.654.615,08 contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Defesa (fls. 01 a 05 e 08 a 42, processo n. 812.357 - pedido de reexame) :

Alega o defendant que a irregularidade apurada decorre de equívocos por ocasião da consolidação das contas municipais, constatando-se uma discrepância entre os dados do Executivo Municipal e do Instituto de Previdência Municipal. Confirma a inexistência da fonte de recursos "superávit financeiro" apurada pelo Tribunal de Contas e altera a informação para a fonte "anulações de dotações orçamentárias", juntando Lei e Decretos Municipais para comprovar a importância de R\$1.654.615,08 tida como excedente. Além da comprovação por documento escritural, anexa um de mídia CD.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 781993

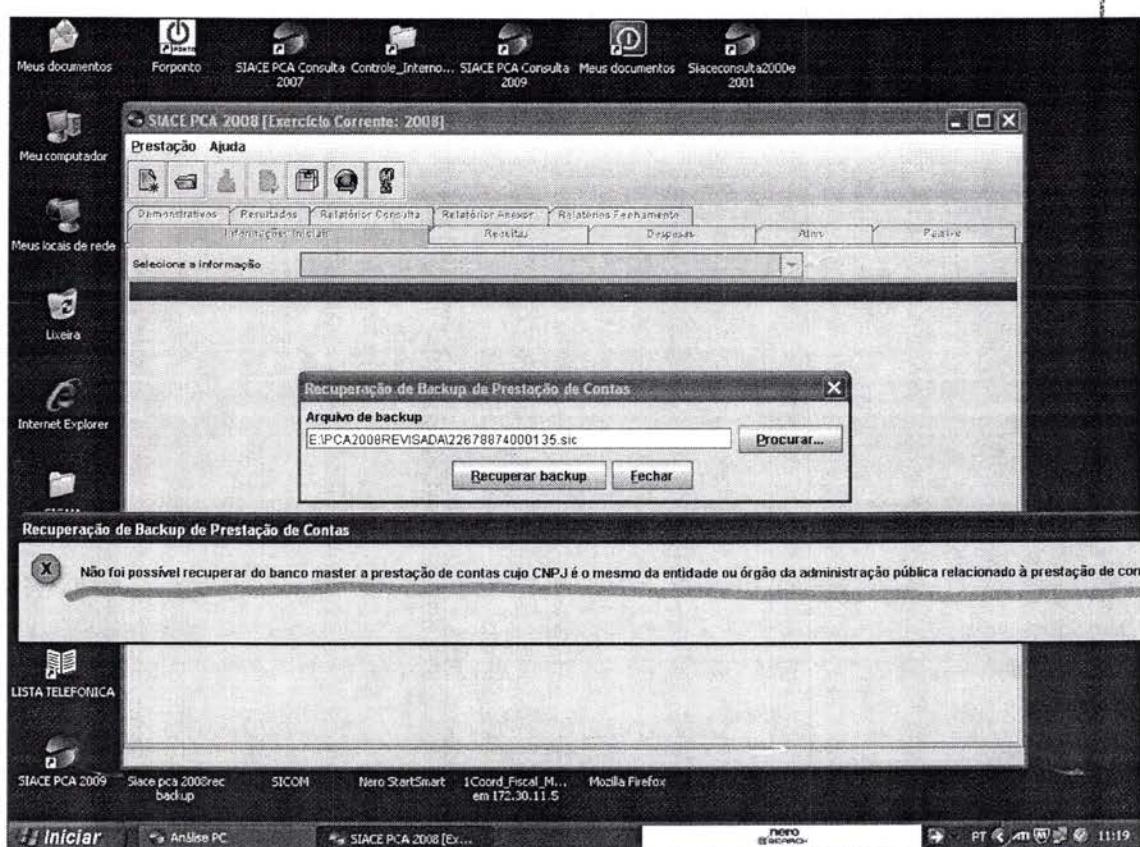
Município: MONTES CLAROS



Análise :

Observa-se que as cópias dos Decretos de fls. 12 a 35 dizem respeito a suplementações no PREVMOC-Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, tendo por fonte anulação de dotações orçamentárias, dados que são compatíveis com o Quadro atualizado da prestação de contas, sobre os créditos Suplementares e Especiais, às fls. 08, constante às fls. 03-infra.

Diante do relato da defesa, consonante com os comprovantes anexados, constata-se a regularidade frente ao art. 43 da Lei n.4.320/64, retificando-se o apontamento inicial.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Processo nº: **812.357**
Natureza: PEDIDO DE REEXAME (Apensos Proc.s 781.993 e
812.282)
Órgão Prefeitura Municipal de Montes Claros
Exercício 2008
Responsável Sr. ATHOS AVELINO PEREIRA – (Prefeito
Municipal à época)

Aos 09 de junho de 2010 e nos termos do Art.150 da Resolução
n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas
Gerais - encaminho o exame técnico de fls. **48** a **50** ao Exma. Senhora
Conselheira Relatora.

Adilson Duarte da Costa
Coordenador de Área da 5ª Coordenadoria
de Fiscalização dos Municípios
TC 1624-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **812357**

Natureza: Pedido de Reexame

Exercício financeiro: 2008

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Recorrente: Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Otávio Augusto N. de Melo Franco, OAB/MG 67152

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **781993**, que tem como apenso o Pedido de Reexame n. **812282**

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Ementa: Pedido de Reexame interposto por ex-Prefeito Municipal, em face de decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal na Sessão de 01/12/2009, que emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas no processo de Prestação de Contas Municipal, tendo em vista a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis – Preliminar: Recurso tempestivo, próprio, e Recorrente parte legítima – Conhecimento do Pedido, consoante juízo de admissibilidade exarado nos autos – Mérito: Comprovado nos autos que a abertura de créditos suplementares e especiais se deu por meio de anulação de dotações orçamentárias, em atendimento ao disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4320/64 – Dado provimento ao Pedido de Reexame, para que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas – Art. 240, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **812357, 781993 e apenso**, relativos ao Pedido de Reexame interposto por Athos Avelino Pereira, Prefeito do Município de Montes Claros no exercício de 2008, em face do Parecer Prévio pela rejeição das contas, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal na Sessão de 01/12/2009, nos autos de n. 781993, Prestação de Contas Municipal, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, preliminarmente, em conhecer do Recurso, por ser tempestivo, próprio, e por ser o Recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade exarado às fls. 46 e 47 dos autos; e, no

CD

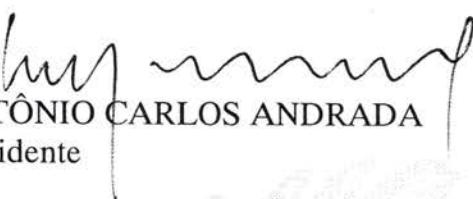


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



mérito, em dar-lhe provimento, para que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2008 do mencionado Prefeito, nos termos do art. 240, I, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que restou comprovado nos autos que a abertura de créditos suplementares e especiais se deu por meio de anulação de dotações orçamentárias, em atendimento ao disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4320/64.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de agosto de 2010.


ANTÔNIO CARLOS ANDRADE
Presidente


ADRIENE ANDRADE
Relatora

Fui presente:


CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Procurador do Ministério Públco
junto ao Tribunal de Contas

FG/FAM/OMC

CERTIDÃO

Certifico que o "Minas Gerais" de 25/09/10
publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das
partes.

Tribunal de Contas, aos 21/09/10
1843-8
COORDENADORIA DE ÁREA DE ACÓRDÃO





Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG .

Dos Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa Legislativa para a Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre análise de prestação de contas do Município de Montes Claros, referente ao exercício financeiro de 2008, sob o Processo - Nº 812357 sendo Prefeito Municipal à época, Sr. Athos Avelino Pereira, devidamente encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Art. 69 do Regimento Interno e que dentre outros submete aos seus pares.

1.2- Devidamente autuado o referido processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros notificou o ex- prefeito, Sr. Athos Avelino Pereira a fim de manifestar no processo no prazo legal, previsto nos artigos 40 inciso IV, 58 §§ 2º e 5º da Lei Orgânica Municipal e artigo 190 do Regimento Interno desta Casa.

1.3- Assim sendo, o Sr. Athos Avelino Pereira manifestou-se, tempestivamente, no processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2008, no dia 28 de março de 2011, solicitando a confirmação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado às fls 64/65 do autos (folhas 21/22 da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Montes Claros), pela aprovação das contas do exercício de 2008.



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

1.4- De acordo com os autos administrativos, fls 64/65- TCMG, as referidas contas, em fase de reexame, foram submetidas à apreciação do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo como Relatora a Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade que, emitiu voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2008, nos termos do art. 240, I, do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que restou comprovado nos autos que a abertura dos créditos suplementares e especiais se deu por meio de dotações orçamentárias, em atendimento ao disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4320/64. O parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Corte.

Sendo assim, segue a conclusão

II _ CONCLUSÃO:

Diante dos fatos expostos, esta Comissão é favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, referentes ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2011.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

OF/ GP/ Nº 125/2011

Serviço: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Notificação (faz)

Montes Claros, 22 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Por solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminho a V.Exa., nos termos dos artigos 40 inciso IV, 58 §§ 2º e 5º da Lei Orgânica Municipal e artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do exercício financeiro de 2008 do Município de Montes Claros.

Notificando, V. Exa., para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Valcir Soares Silva

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.

Athos Avelino Pereira

Ex - Prefeito do Município de Montes Claros – MG

Montes Claros - MG

Recebido em
23/03/2011
M. P. J.

Montes Claros, 28 de março de 2011.

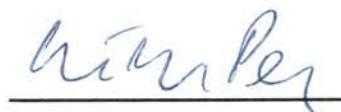
Excelentíssimo Sr. Presidente,

Com atenciosa visita, acuso o recebimento do OF/ GP/ Nº 125/2011, relativo às contas do exercício financeiro de 2008 do Município de Montes Claros.

Pelo presente, venho solicitar, desta Egrégia Câmara de Vereadores, a confirmação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado às folhas 64/65 dos autos (folhas 21/22 da Comissão de Finanças e Orçamento do Município de Montes Claros), pela aprovação das contas do exercício de 2008.

Agradecendo a especial atenção de V.Exa., reitero-lhe as minhas elevadas manifestações de estima e consideração.

Cordialmente,



Athos Avelino Pereira

Ex- Prefeito de Montes Claros



Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO 12/2011 QUE VERSA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS.

Projeto de Resolução que versa sobre a Prestação de Contas do Município de Montes Claros relativas ao exercício financeiro de 2008, enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Conforme denota-se de todo o procedimento, foram apreciadas as contas do Município de Montes Claros relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo que foram seguidos os trâmites legais, bem como, assegurado ao então prefeito o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive exercidos através de manifestação por parte do mesmo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de resolução é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de abril de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2011

AUTOR: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

MATÉRIA: Prestação de Contas do Município de Montes Claros, Relativas ao Exercício Financeiro de 2008.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/04/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição trata de Resolução da Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, referentes à prestação de contas do Exercício Financeiro de 2008.

Com efeito dos documentos acostados nos autos, esta Comissão verifica que o procedimento para apreciar as contas de 2008 observou as formalidades regimentais, inclusive determinando prazo para que o gestor responsável pelas referidas contas se manifestasse no processo, assegurando, desta forma, o direito da ampla defesa e do contraditório, que foi exercido pelo interessado.

Conforme Regimento Interno, art. 190, §1º compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir Projeto de Resolução manifestando sobre as contas do Município.

Desta forma, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Resolução que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2011.

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus 

Suplente: Rita Cristina de Souza Vieira: 